

**FALÊNCIA DE MULTIGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**

**RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO**

Foi decretada a falência da empresa em 28 de junho de 2007, conforme sentença de fls. 216/219, oportunidade em que foram arrecadados vários bens de propriedade da Massa, os quais foram relacionados no auto de arrecadação de fls. 246/249.

Todavia, em função de um agravo retido interposto pela Falida, o Juízo se retratou da decisão que decretou a quebra, tendo em vista um equívoco na contagem de prazo para contestação, culminando com o levantamento da falência e o deslacre da empresa, o que ocorreu na data de 04 de julho de 2007, conforme mandado de fl. 239-v.

Após a decisão que determinou a levantamento da falência, a empresa não se manifestou mais nos autos, sequer para demonstrar qualquer esforço para saldar suas dívidas, o que culminou com nova sentença de decretação da falência, prolatada em 03 de agosto de 2008.

Quanto ao procedimento adotado pelo falido, o mesmo constituiu procurador nos autos para acompanhar os atos do processo, apresentando defesa, bem como compareceu para prestar as declarações.

Nas declarações prestadas em juízo, o falido, quando indagado sobre as causas da falência, informou que *“a partir do ano de 2004 a empresa passou a sofrer uma forte descapitalização, tendo em vista que não*

*recebeu créditos faturados contra clientes até então tradicionais, estimando um prejuízo na ordem de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais)”.*

Na tentativa de buscar capital de giro e otimizar o negócio, passou a efetuar descontos de duplicatas com empresas de *factoring*, o que reduziu a margem de lucro drasticamente, até começar a sofrer os prejuízos que levaram à quebra.

Não foi possível realizar a perícia contábil para apurar as reais causas da falência e a situação fiscal da empresa, pois os livros contábeis que permitiriam tal apuração não foram apresentados, eis que, segundo informações prestadas pelo falido, estes foram consumidos por um incêndio.

Em relação dos bens da falida, na primeira oportunidade em que foi decretada a falência, foram arrecadados vários bens de propriedade da Massa, que foram relacionados no auto de arrecadação de fls. 246/249.

Entretanto, após a decretação da falência da empresa pela segunda vez, nenhum patrimônio foi localizado para arrecadação, limitando-se o sócio-falido a informar que uma parte dos bens foram recolhidos/vendidos pela Justiça do Trabalho para pagamento de dívidas trabalhistas e a outra parte foi furtada das dependências da empresa, juntando documentos genéricos incapazes de justificar o desaparecimento de todo patrimônio.

Tais condutas constituem crime falimentar, como

já indicado no relatório do art. 22, III, "e", da Lei 11.101/2005. No entanto, como bem referido por este juízo no despacho proferido à fl. 891, mesmo que haja condenação dos sócios em inquérito instaurado para apuração dos supostos crimes, eventuais recursos da seara criminal não cobririam sequer as custas do processo.

Além disso, a Justiça do Trabalho liberou um único bem passível de arrecadação (fl. 696), não tendo o falido cumprido com a determinação judicial de colocar o referido bem à disposição deste administrador, já que este havia sido nomeado depositário.

Posteriormente, constatou-se a existência de outros bens passíveis de arrecadação, supostamente liberados pela Justiça do Trabalho, conforme informação de fls. 889/890. Entretanto, após diversas tentativas para localização dos bens junto aos depósitos dos leiloeiros descritos nas documentações, o leiloeiro Darci Muller informou que não possui bens da falida, o leiloeiro Victor César Caixinhas não foi localizado, em que pese incessantes tentativas, e a leiloeira Fernanda Loro Ferreira, embora devidamente intimada, não se manifestou.

Por fim, publicado o Edital do art. 75 da Lei Falimentar, nenhum credor e/ou interessado se manifestou.

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

**CONCLUSÃO:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, em que pese a falta de previsão legal na atual legislação falimentar, manifesta-se pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, eis que negativa a Falência, inexistindo possibilidade de que os credores venham a receber seus créditos, não se justificando o prosseguimento do feito.

**NOVO HAMBURGO, 3 DE JULHO DE 2012.**

**LAURENCE BICA MEDEIROS**

**ADMINISTRADOR JUDICIAL**